



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.951
(03.08.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.

INTERESSADO: ADONIRAN LUCIO DE SOUZA GUERRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.


RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Adoniran Lucio de Souza Guerra, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha do Sr. Adoniran Lúcio de Souza Guerra, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, nas eleições gerais de 2006.

Após despachado e encaminhado à análise da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, esta converteu o feito em diligência, baixando os autos para que o interessado viesse a complementar as informações inicialmente prestadas, nos termos do relatório preliminar de fls. 21/22.

Regularmente intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 25.

Em parecer conclusivo às fls. 27/28, a COCIN opina pela rejeição das contas de campanha, em face das seguintes irregularidades: a) prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 25 da Res.-TSE nº 22.250/06; b) não apresentação dos relatórios parciais para divulgação na internet; c) ausência do extrato bancário definitivo; d) ausência dos recibos eleitorais não utilizados e dos canhotos dos recibos usados; e, e) não apresentação dos dados referentes à conta bancária específica.

Novamente intimado, o candidato, por meio de seu advogado, sustenta que efetivamente lançou seu nome ao cargo de deputado federal no pleito de 2006, contudo, por conveniência política e deliberação conjunta com a direção do PDT, desistiu de sua candidatura.

Ressalta que em função da desistência, não realizou qualquer ato de campanha e, conseqüentemente, não realizou qualquer gasto. Por essa razão, afirma que não abriu conta bancária e não arrecadou recursos, tendo, na prática, apenas seu nome lançado na ata da Convenção Partidária e apresentado seu pedido de registro de candidatura, não havendo qualquer outro ato.

Ao final requereu a concessão de prazo para apresentação de nova prestação de contas com *status* de retificadora, o que foi deferido por este relator.

Juntou os recibos eleitorais sem utilização (fls. 45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

Com a juntada da prestação de contas retificadora e de novos documentos, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Controle Interno para reexame do feito.

Em novo parecer, o órgão técnico-contábil ratificou o posicionamento anterior pela desaprovação das contas (fls. 70/71).

Em nova manifestação, o interessado afirma não ser razoável exigir que um candidato que sequer se apresentou candidato, desistindo prematuramente de sua candidatura, seja obrigado a abrir uma conta bancária para nada arrecadar ou realizar gastos.

Salienta que negar ao candidato a quitação eleitoral pelo fato de não ter aberto a conta bancária, mesmo diante da prova da inexistência de qualquer tipo de atos de campanha, é pena demasiada e que não atende a finalidade da lei eleitoral.

Dessa forma, requer que sejam aprovadas as contas em análise, mesmo que mediante ressalvas, uma vez que foi atendida a finalidade da legislação eleitoral.

Em parecer de fls. 83/85, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha do Sr. Adoniran Lúcio de Souza Guerra, que, nas eleições gerais de 2006, concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

No caso em apreço, o candidato deixou de apresentar os extratos bancários para demonstrar a movimentação ou a ausência de movimentação financeira no período de campanha, conforme determina o art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 22.250/06, como adiante se observa:

“Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

(...)

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira no período de campanha.”

Contudo, o candidato afirma que não arrecadou nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2006, haja vista que desistiu de sua candidatura à Deputado Federal. Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica.

Ao se analisar o processo de registro de candidatura do interessado, RRC nº 664, Classe XIV, verifica-se que o requerimento foi autuado em 07/07/2006, todavia o candidato, por meio de documento protocolizado em 09/08/2006, renunciou a candidatura, que foi devidamente homologada por este Tribunal em 14 de agosto de 2006 (Acórdão TRE/AL nº 4.304).

Realmente, constata-se que o registro não chegou a ser deferido, porém, da data do pedido de registro até a apresentação do requerimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

renúncia, transcorreu aproximadamente trinta dias, tempo suficiente para que o postulante praticasse atos de campanha.

Dessa forma, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.”

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral.

A inexistência de movimento financeiro, como alegado pelo interessado, não desobriga o candidato do dever de prestar contas, bem como a de abrir conta bancária específica e apresentar os respectivos extratos bancários. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 26, §§ 1º e 5º da Resolução TSE nº 22.250/06:

“Art. 26. omissis.

[..]

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

[..]

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 29, Classe 25

dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.”

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Por fim, vale registrar que o receio do interessado em não obter a certidão de quitação eleitoral não procede, visto que a penalidade prevista no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08, decorrente da desaprovação das contas, não se aplica às eleições pretéritas, conforme já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS (2004). RES.-TSE nº 22.715/2008. IRRETROATIVIDADE.

- Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

- As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

(RESPE nº 29.020/GO, Acórdão de 02/09/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS)”

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **REJEITO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2006, Sr. Adoniran Lúcio de Souza Guerra, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/06 c/c o art. 30 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.951, de 03/08/09, foi conferida na 57ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/08/09, à(s) fl(s) 81/82. Eu, Luciano H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P/ H

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 29

Prot. 9.067/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2009 (SESSÃO Nº 57/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CANDIDATO : ADONIRAN LUCIO DE SOUZA GUERRA
PARTIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

DECISÃO

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar as contas de campanha de Adoniran Lucio de Souza Guerra, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições gerais de 2006, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 14.951, de 03.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões